



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE URUGUAIANA

Procedimento nº 00921.000.469/2019 — Inquérito Civil

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da __ Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República e pelo artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, bem como pelas disposições constantes no artigo 5º, inciso I, c/c artigo 1º, inciso II, ambos da Lei nº 7.347/1985, e artigos 81, parágrafo único, inciso I, e 82, inciso, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor e com fundamento nos elementos apurados no **Inquérito Civil Público n.º 00921.000.469/2019**, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS DOS CONSUMIDORES** em face de **KEVIN DEIVERSON HOM, nome fantasia Supermercado e Fruteira dos Gringos** inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.507.146/0001-68, com sede na Rua Salustiano Marty, n.º 430, Centro, Barra do Quaraí /RS, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DOS FATOS

Em 19 de novembro de 2019, a Força Tarefa do Programa Segurança Alimentar, composta pelo Ministério Público Estadual, a Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Agronegócio e a Vigilância Sanitária Municipal, deflagrou operação de combate ao comércio de produtos impróprios para o consumo nesta cidade de Uruguaiana.

Em razão dessa operação, o grupo compareceu ao estabelecimento comercial requerido, localizado na Rua Salustiano Marty, n.º 430, Centro, Barra do Quaraí/RS, ocasião em que identificaram produtos expostos com a validade vencida, fora da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE URUGUAIANA

Procedimento nº 00921.000.469/2019 — Inquérito Civil

temperatura indicada ou armazenados de forma inadequada, encontrando-se em condições impróprias para o consumo, conforme Auto de Infração Sanitária (Evento 0032, página 6, do anexo IC 00921.000.469/2019):

Ao(s) 19 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 10 h e 45 min., no exercício da fiscalização sanitária, no Mercado dos Gringos, no local constatei a(s) seguinte(s) irregularidade(s): os produtos de panificação (pães, biscoitos, bolachas, massas de pizza) expostos a venda fracionados e embalados não mostram a procedência, nem contêm rotulagem adequada; os potes contendo o que eles dizem ser salada de frutas e que estaria sendo feita no local, produção diária, também não possui identificação, procedência ou qualquer rotulagem e o local não tem instalações apropriadas para a manipulação de alimentos e nem o estabelecimento tem autorização de órgão competente para que possa beneficiar alimento; os produtos de origem animal (bovina, suína) comercializados fora da temperatura adequada, produto fracionado e sem identificar a procedência, sem rotulagem adequada; produto de origem animal que deveria ser comercializado congelado, sendo comercializado fora da temperatura adequada; produto de origem animal (ovos) sem rotulagem sem a identificação da procedência e a identificação da validade; produtos hortifrutigranjeiros (berinjela, morangos em bandejas, couve-flor em bandejas, brócolis em bandejas) sem condições de comercialização (produtos mostram sinais claros de degradação, murchos); produtos hortifrutigranjeiros expostos sobre jornais que forram os estrados; refrigerante e mistura para bolo expostos a comercialização com data de validade vencida; ainda no local registra-se a presença de pássaros que voam sobre as mercadorias expostas o que pode prejudicar a inocuidade dos alimentos, tendo havido infração, respectivamente, ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): Art.346; Art.347 inciso VI e VII, Art.350 inciso III, Art.360 §1º; Art.435 inciso III e Art.463 §1º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n.23.430/74. A(s) infração(ões) está(ão) tipificada(s) no Artigo 10, inciso I, IV, XVIII, XXIX da Lei Federal nº 6437/77, que prevê as seguintes penalidades: advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa, apreensão e inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa. Por estas razões, lavrei o presente Auto de Infração Sanitária em 3 (três) vias, ficando o autuado notificado de que responderá pelo fato em processo administrativo sanitário e que, de acordo com o art. 22 da Lei Federal nº 6437/77, terá o prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento deste, para, querendo, apresentar defesa ou impugnação a este Auto perante a Divisão de Vigilância Sanitária, localizada na Rua Saldanha Marinho, nº 19-Centro-Barra do Quaraí- CEP: 97538-000.

Na ocasião, foram apreendidos os produtos descritos do Termo de Apreensão e Inutilização n.º 02/2019 (Evento 0032, páginas 7/8 do IC):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE URUGUAIANA

Procedimento nº 00921.000.469/2019 — Inquérito Civil

PAS Nº <u>2651/2019</u> Fls. Nº <u>03</u>		PROCESSO Nº <u>2651</u> Fls. Nº <u>02</u>
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ Secretaria Municipal de Saúde Vigilância Sanitária		Rubrica N.º <u>02</u> /2019.
TERMO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO		

IDENTIFICAÇÃO DO DETENTOR DO PRODUTO E /OU SUBSTÂNCIA	
AÇÃO SOCIAL: <u>Kevin Deiverson Hom</u>	
END: <u>Rua Salustiano Narty 430</u>	CEP: <u>97538-000</u>
END: <u>Barra do Quaraí</u>	CNPJ ou CPF: <u>1650714610001-38</u>
ATIVIDADE: <u>Acougue, Friteira</u>	N.º ALVARÁ SANITÁRIO:

dia(s) do mês de novembro do ano de 2019, às 10 h. e 45 min., em decorrência de do padrão contínuo
 ato de Infração Sanitária nº 011/2019, de 19 de novembro do ano de 2019 e em conformidade
 10, inciso IV, da Lei Federal nº 6.437/77, perante o detentor acima identificado, procedi a apreensão e a inutilização
 do() entificad(o) pelo(s) número(s) de lote, data de fabricação e prazo de validade, conforme a seguir e/ou no verso do
 rmo:
los de panificação sem procedência 7.930kg. Produtos panificados
11405 kg = pastéis 816g. Salada de frutas feita no local 2.424kg
deixas de morangos sem procedência, 3 pacotes de bolo sol de bawailly
12042 S V: 09/09/19, lote 60312041 S V: 09/09/19; lote 60311242 S vali
19. 02 unidade de embalagem de limão 2 litros Marca FYS Limão L91630
126PCR, Lote 9163026090139 validade 10/10/19. Produtos de origem ani-
come bovino e carne suína) produto de origem animal sem rotula-
ora da temperatura adequada (Produto congelado já descongelado)
to de origem animal embalado em saca plástica sem procedência
to de origem animal char-cado sem fiscalização no total de
mais 34kg mais 49,7kg mais 605kg mais 30,5kg mais 15 kg
Al de kg = 219,7 kg (total 247,5 kg) Mais produtos de Hortifruiti
la carne (por, hidelis) sem condições de comercialização 5,720 kg totalizem
27kg. Produto de origem animal sem procedência e validade (ovos)
receitas totalizando 100 kg mais 3 pacotes de ovos "coloniais" também
cedência, sem validade. 01 Unidade massa pão pastel D. lote nº 196 val 13/09/19
no embalados sem procedência (provenidos) no total de 1.534kg produzido(s)/fabricado(s)

laurei o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor que vão assinadas por mim e pelo/a detentor do produto.

CIÊNCIA	
 Suzana B. Oyhenard SERVIDOR AUTU Fiscal Sanitário Matrícula nº 1848 cans Bastos Oyhenard sional: 1848	 Kevin Deiverson Hom DETENTOR Nome: <u>Kevin Deiverson Hom</u> RG/CPF: <u>1039658511</u>
QUANDO O DETENTOR OU DEPOSITÁRIO RECUSAR-SE A ASSINAR OU FOR ANALFABETO:	
TESTEMUNHA RG/CPF/CNH	TESTEMUNHA RG/CPF/CNH

PAS Nº <u>2651/2019</u> Fls. Nº <u>04</u> VISA/SESA/PMBQ	PROCESSO Nº <u>2651</u> Fls. Nº <u>03</u> Rubrica Evento nº <u>0032</u> pág 8 N.º <u>02</u> /2019.
O rol abaixo integra o histórico do presente Termo de Apreensão e Inutilização Nº <u>02/2019</u> , para todos os efeitos legais.	
<p><u>linguiça sem rotulagem, sem validade, sem procedência exposta e</u> <u>venda peso total 1.100kg. 01 unidade de pão de alho 240g de massa</u> <u>01 D. lote: 278, Feb 04/09/19. vencimento 02/11/19.</u></p>	

Após a apreensão, os produtos foram submetidos à análise pelo Setor de Vigilância Sanitária de Barra do Quaraí, tendo a Fiscal Sanitária, Suzana B. Oyhenard,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE URUGUAIANA

Procedimento nº 00921.000.469/2019 — Inquérito Civil

emitido parecer nos seguintes termos (Evento 0032, página 12, do anexo IC. 00921.000.469/2019):

RELATÓRIO

PAS Nº 2651/2019

Fis. Nº 08

VISA/SES/PMBQ

Evento nº
0032
pág. 12

Trata-se de Processo Administrativo Sanitário, N.2651/2019 instaurado mediante Auto de Infração Sanitária N. 01/2019, contra Kevin Deiverson Hom (CNPJ: 16.507.146/0001-38), Mercado e Fruteira dos Gringos, estabelecido na Rua Salustiano Marty, n. 430, no município de Barra do Quaraí, RS.

O estabelecimento autuado não apresentou sua manifestação, conforme prazo determinado pela Lei Federal n. 6.437/77.

O estabelecimento, que atua no ramo de açougue, fruteira e mercado, foi autuado por estar comercializando produtos para alimentação sem identificação do fabricante, sem a rotulagem adequada; por estar fracionando e beneficiando produtos sem estar devidamente cadastrado em órgão competente de fiscalização, conforme legislação vigente; por não ter local apropriado para a manipulação e beneficiamento de produtos para alimentação e por expor à venda produtos com o prazo de validade vencido.

Para a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes foi seguida a orientação do Quadro Esquemático da Dosimetria das Penas que consta no Manual de Processo Administrativo Sanitário da SES/RS, 2017. Desta forma verificou-se que não consta nos registros da Vigilância Sanitária deste município aplicação de penalidade mediante PAS para o estabelecimento acima identificado, caracterizando-se a circunstância atenuante da primariedade do autuado conforme art.7º, inciso V da Lei Federal n.6.437/77. Quanto a circunstâncias agravantes previstas no art.8º da Lei Federal n.6.437/77 nenhuma está presente, sendo desta forma a infração classificada como sendo de natureza leve.

A infração resta comprovada, uma vez que o estabelecimento não está executando devidamente o determinado pela legislação sanitária.

Diante do exposto acima, sugere-se a aplicação da pena de advertência ao autuado.

A Sra. Secretária de Saúde do Município e Chefe de Divisão de Ações e Controle Administrativo, Fátima Adriana Romero Falcão para apreciação e decisão.

Em 20.12.2019.

Suzana B. Oyhenárc
Fiscal Sanitário
Matrícula nº 1848

Recebida a comunicação do fato por esta 2.ª Promotoria de Justiça Cível, foi instaurado inquérito civil com vistas a "apurar danos aos consumidores decorrentes da comercialização de produtos impróprios ao consumo no "Mercado dos Gringos", em Barra do Quaraí, a partir de operação deflagrada pela Força Tarefa de Segurança Alimentar e apurar a regularidade do estabelecimento comercial" (Evento 0022 do anexo IC.00921.000.469/2019).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE URUGUAIANA

Procedimento nº **00921.000.469/2019** — Inquérito Civil

No curso da investigação levada a efeito pelo Ministério Público, além de ter sido oportunizada apresentação de defesa escrita à parte requerida, foi determinada a expedição de ofício ao Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Em resposta, o órgão municipal remeteu cópia do Processo Administrativo Sanitário n.º 2561/2019, instaurado a partir do Auto de Infração n.º 01/2019, em face da empresa requerida, quando a inspeção realizada pela Força Tarefa do Programa Segurança Alimentar, ocasião em que constatado que havia a exposição à venda a) produtos de panificação (pães, biscoitos, bolachas, massas de pizza) expostos à venda fracionados e embalados não mostram a procedência, nem contém a rotulagem adequada; b) potes contendo o que eles dizem ser salada de frutas que seriam feitas no local, com produção diária, não possuem identificação de procedência ou qualquer rotulagem e o local não possui instalações apropriadas para a manipulação de alimentos, tampouco autorização do órgão competente para que possa beneficiar alimentos; c) os produtos de origem animal (bovina e suína) comercializados fora da temperatura adequada, produto fracionado sem identificar a procedência e sem rotulagem adequada; produto de origem animal que deveria ser comercializado congelado, fora da temperatura adequada; d) produto de origem animal (ovos) sem rotulagem e sem a identificação de procedência e da validade; e) produtos hortifrutigranjeiros (berinjela, morangos em bandejas, couve-flor em bandejas, brócolis em bandejas) sem condições de comercialização (com sinais claros de degradação e murchos), ainda produtos expostos sobre jornais que forram os estrados; f) refrigerantes e misturas para bolos expostos à venda com validade vencida; f) no local registra-se a presença de pássaros que voam sobre as mercadorias expostas, o que



pode prejudicar a inocuidade dos alimentos; causando infração ao disposto nos artigos 18, § 6.º, I, II e III, e 39, VIII, da Lei n.º 8.078/90 (Evento 0032, página 6, do anexo IC. 00921.000.469/2019).

As fotografias acostadas ao procedimento extrajudicial revelam o trabalho empreendido pelos profissionais da Força Tarefa, bem como o estado em que encontrados os produtos apreendidos (Evento 0032, página 14, do anexo IC. 00921.000.469/2019).

Em razão da autuação, a parte requerida recebeu a pena de advertência pelo órgão de fiscalização (Evento 0032, página 15 do anexo IC.00921.000.469/2019), o que corrobora que se tratavam de produtos impróprios para consumo.

Em sede extrajudicial, o Ministério Público propôs a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, designando uma solenidade para oferta dos termos do acordo, sendo que, apesar de devidamente notificada (Evento 0046 do anexo IC. 00921.000.469/2019), a parte requerida não compareceu à audiência (Evento 0047 do anexo IC.00921.000.469/2019).

Nesse contexto, esgotada a tentativa extrajudicial de reparação de dano aos consumidores, não existe alternativa senão a propositura da presente ação civil pública.

II - DO DIREITO

(i) Da relação de consumo e da violação de direitos básicos do consumidor



Inicialmente, é preciso pontuar o fato de ser a empresa requerida reconhecida rede supermercados com atuação em todo o país, com presença direta e efetiva no mercado de consumo, enquadrando-se, portanto, no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A partir dessa premissa, e tendo em conta os fatos acima narrados, forçoso concluir que as condutas atribuídas à parte ré ofendem dispositivos do CDC e de outros atos normativos.

Cabe destacar que o referido diploma, em seu artigo 6º, elencou a proteção à vida e à saúde enquanto direitos básicos do consumidor, sendo vedada a sua exposição a perigos que atinjam a sua incolumidade física:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos;

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

As condutas da requerida, consistentes em expor à venda, de forma ostensiva, produtos sem indicação da procedência e com rotulagem adequada, expor à venda alimentos produzidos no local, também sem identificação de procedência ou qualquer



rotulagem, além de não possuir instalações apropriadas para a manipulação de alimentos, tampouco autorização do órgão competente para que possa beneficiar alimentos, bem como expor à venda produtos de origem animal fora da temperatura adequada sem o devido acondicionamento na temperatura adequada, além de outras irregularidade, ofendem, da mesma forma, outros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

No ponto, vale ressaltar que o artigo 8º do CDC é claro ao impor ao fornecedor o dever de disponibilizar no mercado de consumo produtos ou serviços que não acarretem riscos à saúde e à segurança do consumidor:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

A esse respeito, o CDC expressamente dispõe serem impróprios para o consumo os produtos (i) cujos prazos de validade estejam vencidos; (ii) estejam deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde; (iii) em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; ou, (iv) por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam:

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)



§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Para adequada compreensão do dano causado e do risco concreto provocado pelas condutas da empresa ré, é preciso integrar as normas protetivas do CDC à legislação sanitária, inclusive estadual, sem olvidar do fato de que a proteção do consumidor constitui matéria de competência legislativa concorrente, o que autoriza os Estados a legislarem sobre a matéria (artigo 24, inciso VIII, da CRFB/1988).

A propósito, o Decreto Estadual nº 23.430/1974, que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde pública, define como alimentos potencialmente perigosos aqueles perecíveis, de origem animal (ou de outros ingredientes), capazes, sob determinadas condições de temperatura e umidade, permitir o rápido e progressivo crescimento de microorganismos infecciosos ou toxigênicos:

Art. 342 (...).

Parágrafo único: (...)

IV - alimentos potencialmente perigosos: são os alimentos perecíveis constituídos, no todo ou em parte, de produtos de origem animal ou outros ingredientes e capazes, sob determinadas condições de temperatura e umidade, de permitir o rápido e progressivo crescimento de microorganismos infecciosos ou toxigênicos;

O referido decreto ainda acrescenta que os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura,



umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações. Além disso, estabelece como temperatura adequada para armazenamento de alimentos congelados -18°C (menos dezoito graus centígrados):

Art. 355 - Em todas as fases de seu processamento, das fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente. § 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária e apresentarem em perfeitas condições de consumo ou uso. § 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações.

Art. 366 - Os alimentos congelados devem ser mantidos em temperatura inferior a -18°C (menos dezoito graus centígrados).

No caso, quando da fiscalização realizada pela Força Tarefa do Programa Segurança Alimentar foi constatado os produtos estavam fora da temperatura adequada, a denotar o total descumprimento com as normas de proteção à saúde.

Em se tratando a grande maioria de produtos de origem animal, o risco de proliferação de micro-organismos infecciosos ou toxicogênicos é real e sobremaneira elevada, com manifesto risco à saúde.

Diante da constatação de que os alimentos não estavam em condições de serem disponibilizados para consumo, e objetivando a proteção da saúde e segurança dos consumidores, foi exercido poder de polícia conferido à administração pública, mediante a apreensão e inutilização dos alimentos pelos fiscais sanitários. Isto porque os alimentos permaneciam expostos à venda, sem qualquer indicação ostensiva aos consumidores que impedisse a compra, nada obstante a empresa requerida já tivesse conhecimento acerca da falha de funcionamento nos freezers.



Nesse contexto, diante da deficiência de informação aos consumidores e da negligência da parte requerida e promover a imediata retirada dos produtos dos balcões expositores, é evidente que até o momento em que realizada a fiscalização vários consumidores foram lesados, adquirindo produtos em condições evidentemente impróprias, com manifesto risco à saúde. E, caso não fosse a pronta atuação do órgão fiscalizador, outros consumidores teriam adquirido tais produtos em condições impróprias, face o agir negligente da parte ré.

Sem embargo da repetição, é preciso reiterar a quantidade de alimentos apreendidos em condições impróprias para o consumo, nos termos do artigo 347, inciso VI, do Decreto Estadual nº 23.430/1974:

Art. 347 - São considerados impróprios para o consumo, os alimentos que: (...) VI - estejam alterados por ação de causas naturais, tais como umidade, ar, luz, enzimas, microorganismos e parasitos, tenham sofrido avarias, deterioração ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos;

É importante ressaltar que o artigo 4º do CDC estabelece, dentre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, assim como pela coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

A conduta da parte requerida é gravíssima, tendo em vista que coloca em risco a saúde pública. Ao expor à venda produtos fora dos padrões legais de conservação - impróprios ao consumo -, atenta contra a saúde, a integridade e o patrimônio dos consumidores, causando sérios riscos à incolumidade física de inúmeras pessoas.



Destaca-se, ademais, que constitui crime contra as relações de consumo, tipificado no artigo 7º, inciso X, da Lei n.º 8.137/90, vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo.

Portanto, as condutas da requerida implicaram em violação a direitos básicos dos consumidores, notadamente o direito à vida, à saúde, segurança e informação.

(ii) Do dano moral coletivo

A presente demanda visa, precipuamente, a reparação dos interesses difusos já lesados, vez que a atuação da empresa requerida atingiu, de forma injusta e intolerável, as convicções, a confiança e as impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Diante da natureza transindividual, manifesta-se no prejuízo a imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos, aferindo-se *in re ipsa*.



A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo em matéria infraconstitucional, em mais uma oportunidade, já teve ensejo de manifestar a respeito da caracterização do dano moral coletivo:

(...) III - O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano, independente de atributos da pessoa humana (dor, sofrimento etc.), e que se configura nos casos em que há lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e fique demonstrado que a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores fundamentais da sociedade, causando repulsa e indignação na consciência coletiva. Preenchidos esses requisitos, o dano configura-se in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. (...) (AREsp n. 1.927.324/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 7/4/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COMPATIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO. AFERIÇÃO IN RE IPSA. CAIXAS ELETRÔNICOS INOPERANTES. FALTA DE NUMERÁRIO. DESABASTECIMENTO. EXCESSIVA ESPERA EM FILAS POR TEMPO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. REITERAÇÃO DAS CONDUITAS. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ASTREINTES. BIS IN IDEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. (...) 4- Não bastasse ser possível cumular, na mesma ação coletiva, pretensões relativas a diversos interesses transindividuais, é forçoso concluir que, na espécie, não se está a tratar de ofensa a direitos individuais homogêneos, mas sim a direitos difusos com a imposição de obrigação de fazer e de compensar os danos morais coletivos perpetrados. (...) 7- Na hipótese, não se evidencia a exorbitância apta a permitir a redução do valor fixado pela Corte de origem a título de compensação pelos danos morais coletivos, porquanto entende-se razoável o quantum fixado correspondente a R\$ R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada instituição financeira. 8- Na hipótese de danos morais coletivos, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, notadamente por não se tratar, na espécie, de responsabilidade civil contratual. (...). (REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/2/2022.)



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. 4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluido recovery - , ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.610.821/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/2/2021.)

Os originais não possuem grifos.

Sobre os direitos difusos, tem-se que a lesão causada pelas práticas abusivas perpetradas pela requerida é representada pela clara quebra da confiança e da transparência que devem imperar nas relações de consumo, com repercussões diretas, no presente caso, sobre a saúde e segurança dos consumidores. As legítimas expectativas dos consumidores não podem restar frustradas e, quando o forem, deverá o fornecedor reparar o dano.

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor, ao eleger como um direito a circunstância de todos os membros da coletividade viverem em harmonia



e transparência em suas relações de consumo, na verdade está procurando proteger todos os membros dessa coletividade para que eles não venham a se sujeitar a práticas e contratações abusivas.

A figura do dano moral coletivo foi tratada por André de Carvalho Ramos no artigo “A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo”, do qual se extraiu os seguintes trechos:

Com a aceitação da reparabilidade do dano moral, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos. (...) Tal entendimento dos Tribunais com relação às pessoas jurídicas é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade, que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção. (...) O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusivamente de pessoas físicas. (...) Pelo contrário, não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano coletivo causado pela agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. Tal intranquilidade e sentimento de desapeço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. (...) Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento. O dano moral é incomensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e a sua justa reparação. (...) Quanto à prova, verifico que o dano moral já é considerado como verdadeira presunção absoluta. Para o saudoso Carlos Alberto Bittar, em exemplo já clássico, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravo em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante. O ataque aos valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, acarreta indiscutível necessidade de



reparação moral na ação coletiva. Isso porque, tal qual o dano coletivo material, o dano moral coletivo só é tutelado se inserido nas lides coletivas. Configurando-se o dano moral coletivo indivisível (quando gerado por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) ou divisível (quando gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos), em todos os casos somente a tutela macro-individual garantirá uma efetiva reparação do bem jurídico tutelado (In Revista de Direito do Consumidor, nº 25, janeiro/março de 1998, p. 80-86.).

A coletividade de pessoas é equiparada a consumidor (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC). Além disso, a Lei nº 12.529/2011, voltada à coibição de práticas concorrenciais desleais e de abuso do poder econômico, estabelece que a coletividade é a titular dos direitos e interesses protegidos (art. 1º, parágrafo único). Ela é mais do que a mera soma dos indivíduos: constitui um organismo dotado de identidade própria e distinta. A coletividade possui interesses e valores que são superiores à simples soma dos interesses e valores de cada um de seus membros.

Por todos esses motivos, resta demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo causado, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), pertinente e até mesmo indeclinável para reparar tal dano e também para desestimular a requerida a reincidir nas mesmas práticas aqui elencadas, até porque inúmeros consumidores certamente adquiriram alimentos em condições impróprias para o consumo.

Ademais, imperioso consignar que a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em mais de uma oportunidade, reconheceu a ocorrência de dano moral coletivo na conduta do fornecedor em expor à venda produtos impróprios para o consumo, gerando o dever de reparação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE URUGUAIANA

Procedimento nº **00921.000.469/2019** — Inquérito Civil

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DE REGRAS SANITÁRIAS. SUPERMERCADO. PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. DANOS SOCIAIS. PUBLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM JORNAL. Exposição a produtos impróprios para consumo. Comprovada parte das alegações de violação a normas sanitárias imputadas à ré pelo Ministério Público – produtos vencidos e sem indicação de procedência expostos à venda – configurada está a comercialização de produtos impróprios para o consumo, nos termos dos artigos 18, § 6º e 39, VIII, do CDC. Correta, pois a determinação de que a ré se abstenha de praticar tais condutas. Multa pelo descumprimento. Manutenção da multa em caso de descumprimento das determinações judiciais, para fins de consecução da tutela específica pretendida em ações que versem sobre obrigação de fazer e de não fazer. Artigo 84 do CDC e art. 537 do CPC. Dano social. Nova categoria de dano no direito brasileiro, a tese do dano social foi desenvolvida pelo Professor Antonio Junqueira de Azevedo, em 2004, como forma de punir não só o ato lesivo ao patrimônio material e moral da vítima, mas também à coletividade. Na espécie, vislumbra-se a presença de dano social na conduta da ré, a justificar a invocação da função punitiva/dissuasória da responsabilidade. Minoração, todavia, do quantum arbitrado, que se mostra excessivo e desproporcional. Publicação em jornal de grande circulação. Nos termos do art. 78, II, do CDC, cabível a determinação de publicação do dispositivo sentencial em jornais de grande circulação. Condenação mantida. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70081253023, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 20-02-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA EXPOSIÇÃO À VENDA AO CONSUMIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, I, estabelece como direitos básicos do consumidor, “a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.” Demonstrada a conduta indevida da empresa requerida que colocou à venda ao consumidor produtos impróprios ao consumo, cabível a condenação imposta, a fim de evitar que a ora apelante incorra novamente em tais irregularidades, vindo a prejudicar novos consumidores. Caracterizada a conduta ilícita, deve responder pelos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE URUGUAIANA

Procedimento nº **00921.000.469/2019** — Inquérito Civil

danos morais coletivos, os quais estão alicerçados no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Cabível a indenização a título de dano moral coletivo, porquanto houve um abalo ao patrimônio moral da coletividade, existindo presunção absoluta de lesão e prejuízo diante da ocorrência da comercialização imprópria de produtos. A importância indenizatória a ser fixada a título de dano moral coletivo deve considerar a lesividade da conduta e o prejuízo potencial, sobretudo no aspecto coletivo. Quantum fixado pelo magistrado de primeiro grau adequadamente estabelecido. A determinação de publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação, encontra amparo nos arts. 84, §5º, e 94, do CDC c/c o artigo 536, do CPC. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70079051363, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 12-12-2018)

Nesse contexto, uma vez comprovada a conduta lesiva da parte requerida à coletividade (exposição de produtos impróprios para consumo), sem que se possa identificar cada um dos consumidores efetivamente afetados pelo acidente de consumo, o dano coletivo emerge de forma clara, porquanto configurada violação do ordenamento jurídico e dos valores éticos e fundamentais da sociedade em si considerada. O dano ou prejuízo coletivo é presumido (*in re ipsa*), dispensando a comprovação material da repercussão da conduta da parte requerida.

Vale lembrar, ainda, que a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, dispensando-se a comprovação de culpa:

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação e acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.



§ 1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – sua apresentação;

II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi colocado em circulação.

Por fim, no que tange à quantificação do dano moral coletivo, é preciso se fixem as balizas para sua adequada mensuração à luz do caso concreto, notadamente: (i) a quantidade de alimentos impróprios para consumo expostos à venda; (ii) observância do caráter punitivo, reparatório e pedagógico da reparação, com vistas a desestimular que condutas nesse sentido sejam repetidas.

Importante salientar que, apurar o montante praticado à época, além de inúmeros inconvenientes, acabaria por gerar a necessidade de que os valores fossem atualizados, diligência que acabaria por atrasar o deslinde final da causa, além de ser tormentosa.

Nesse contexto, tomando-se em consideração os requisitos acima citados, entende o Ministério Público que indenização a ser fixada pelo Juízo não pode ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(iii) Da fixação de responsabilidade pelos danos individuais (art. 95 do CDC)

Para além do pedido de condenação por dano moral coletivo, pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores não-identificáveis que compraram produtos da parte ré na data em que realizada a inspeção (19/11/2019), supondo estar adquirindo produtos cuja comercialização estava de acordo com a legislação consumerista. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes



dessa prática abusiva representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC, tendo em vista que vários consumidores, possivelmente, adquiriram produtos impróprios ao consumo. Em caso de procedência deste pedido, ficará definida a existência do dano e o dever de indenizar todos aqueles consumidores que adquiriram o produto e, por conta disso, sofreram algum dano. A liquidação e execução serão, preferencialmente, feitas pelos próprios consumidores, com base nos arts. 99 e 100 do CDC:

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

A propósito, vale ilustrar julgado extraído do repositório de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual reconhece a



possibilidade de fixação de responsabilidade pelas condutas que individualmente causam danos aos consumidores, cuja quantificação fica a cargo do procedimento de liquidação de sentença:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO. DA ADULTERAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU QUE O COMBUSTÍVEL COMERCIALIZADO PELA DEMANDADA, EM DETERMINADO PERÍODO, CONTINHA ADULTERAÇÕES EM SUA FÓRMULA, PORQUANTO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DA ANP, O QUE O TORNOU IMPRÓPRIO AO CONSUMO E, PORTANTO, À COMERCIALIZAÇÃO. TAL PRÁTICA, ALÉM DE AFRONTAR O DEVER DE INFORMAÇÃO, VIOLA A BOA-FÉ NA PRÁTICA COMERCIAL E REPRESENTA DANO POTENCIAL À ORDEM ECONÔMICA E AO MEIO AMBIENTE. NESSAS CONDIÇÕES, INCIDE O DISPOSTO NO ART. 18, § 6º, INCISO II, DO CDC. 4. DA INDENIZAÇÃO AOS LESADOS. RECONHECIMENTO DE INDENIZAÇÃO GENÉRICA AOS CONSUMIDORES LESADOS EM DECORRÊNCIA DO ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO FORA DOS PADRÕES LEGAIS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 95 DO CDC, DADA À IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A EXTENSÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS INDIVIDUALMENTE SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES, BEM COMO DE APURAR O VALOR DEVIDO A CADA UM, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NA FORMA DO ART. 509 DO NCCP. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AÇÃO RELATIVA A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS QUE IMPÕE A PONDERAÇÃO ACERCA DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DE SUA EFETIVA REPERCUSSÃO OU ABALO NA CONFIANÇA DOS CONSUMIDORES E NO DESEQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. DANO MORAL COLETIVO QUE NECESSITA, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, QUE O FATO TRANSGRESSOR SEJA DE RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E DESBORDE OS LIMITES DA TOLERABILIDADE, SENDO "GRAVE O SUFICIENTE PARA PRODUZIR VERDADEIROS SOFRIMENTOS, INTRANQUILIDADE SOCIAL E ALTERAÇÕES NA ORDEM EXTRAPATRIMONIAL COLETIVA" PRECEDENTE DO STJ. DA PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. A PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO JULGADO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, PREVISTA NO ART. 78, INCISO III, DO CDC, É MEDIDA QUE POSSIBILITA QUE OS CONSUMIDORES TOMEM CONHECIMENTO DA PRÁTICA ABUSIVA ADOTADA PELO RÉU,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE URUGUAIANA

Procedimento nº **00921.000.469/2019** — Inquérito Civil

CONSTITUINDO FORMA DE PREVENÇÃO À CONDUTA DESSA MESMA NATUREZA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50002170720138210045, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 14-10-2022)

Sem embargo da repetição, vale ressaltar a necessidade de tutela dos interesses individuais atingidos pelas condutas da requerida, cuja legitimidade é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

(iv) Da inversão do ônus da prova

Presentes os pressupostos da verossimilhança dos fatos e da hipossuficiência do consumidor, é imperativa a incidência da regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor imprescindível para restabelecer a igualdade material nas relações de consumo:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça de há muito já consolidou a orientação sobre o cabimento da inversão do ônus da prova nas ações coletivas de consumo ajuizadas pelo Ministério Público:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE URUGUAIANA

Procedimento nº **00921.000.469/2019** — Inquérito Civil

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1300588/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012)

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que o demandada assumira o ônus de desincumbir-se das imputações das práticas abusivas demonstradas nesta exordial.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu agente signatário, requer:

a) a condenação da requerida à obrigação de indenizar os interesses difusos lesados (dano moral coletivo), decorrentes do abalo à harmonia e transparência nas relações de consumo e da violação dos direitos básicos do consumidor, especialmente aqueles previstos no art. 6º, incisos I, III e VI, do CDC. O valor da indenização, definido em sede de arbitramento, deverá levar em consideração a dimensão dos danos causados e a relevância dos bens jurídicos protegidos nesta ação, atingindo patamar não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil de reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n.º 7.347/85;

b) a condenação genérica da ré à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

c) a determinação à demandada para, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, publicar nos jornais Zero Hora, O Sul, Correio do Povo, Jornal do Comércio, Diário Gaúcho e Jornal A Cidade, em dez dias alternados, nas dimensões



mínimas de 15cm X 15cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, que deverá ser introduzida com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela 2ª Promotoria de Justiça Cível de Uruguaiiana, o juízo da [__]^a Vara Cível da Comarca de Uruguaiiana condenou KEVIN DEIVERSON HOM (Supermercado e Fruteira dos Gringos) nos seguintes termos: [__]". O pedido também tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

d) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida na alínea "c", seja cominada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

e) a citação da empresa requerida para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de revelia;

f) o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da ré, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "(iv)" desta petição;

g) a publicação do edital a que alude o art. 94 do CDC;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE URUGUAIANA

Procedimento nº **00921.000.469/2019** — Inquérito Civil

h) a condenação do demandado ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

i) nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, o Ministério Público não se opõe à designação de audiência de conciliação.

j) condenação do requerido à suportar o ônus decorrente da sucumbência, recolhidas as respectivas verbas aos cofres do Estado do Rio Grande do Sul

Dá-se à causa o valor de alçada, por inestimável.

Uruguaiiana, 24 de outubro de 2024.

Pablo da Silva Alfaro,
Promotor de Justiça.

Nome: **Pablo da Silva Alfaro**
Promotor de Justiça — 3252426
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Uruguaiiana**
Data: **24/10/2024 16h25min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 01/11/2024 11:34:10):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **24/10/2024 16:25:18 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000040645303@SIN** e o CRC **31.4003.6753**.

1/1